



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 822879 - SP (2023/0157486-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VALDERI ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO FERULLO RITA - SP295355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 12 e 14, AMBOS DA LEI N. 6.368/1976 (REVOGADA PELA LEI N. 11.343/2006). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE DROGAS EM BRAGANÇA PAULISTA E ATIBAIA. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA NA ORIGEM. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO NÃO VERIFICADOS. ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILICITUDE DAS PROVAS ORIUNDAS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NULA. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior e inviabilizam o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade.

2. *A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado* (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022).

3. A Lei n. 9.296/1996, que rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em

investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão.

4. No caso, ao contrário do alegado, a medida não inaugurou o procedimento investigatório em face do paciente e dos demais integrantes do grupo criminoso, tampouco foi baseada apenas em denúncia anônima, tendo em vista que a polícia já vinha investigando as atividades do grupo antes que fosse solicitada a quebra dos sigilos de dados telefônicos.

5. Ademais, *A atuação de grupos criminosos organizados, por sua própria complexidade, demanda, não raro, a utilização do instituto da interceptação telefônica para o delineamento mais preciso das funções de cada um de seus membros, bem como para descobrir novas atividades em curso e proceder da forma adequada para a sua desarticulação* (AgRg nos EDcl no HC n. 822.830/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 20/5/2024).

6. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias originárias, a fim de acolher a tese de que não foram indicados os motivos da impossibilidade de obtenção de prova por outros meios, não tendo sido demonstrada a absoluta necessidade da interceptação telefônica, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*. Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que, conforme apontado pela Corte de origem, as investigações muito provavelmente não alcançariam o sucesso que alcançou se os policiais não pudessem contar com a autorização judicial para interceptar as conversas mantidas com a pessoa conhecida como "Japonês".

7. No que tange à alegada nulidade por ausência de fundamentação das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e suas prorrogações, constata-se que a matéria não foi objeto de exame pela Corte local, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça fica impedido de fazê-lo, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

8. *O exame de espectograma de voz foi indeferido em decisão fundamentada acerca da sua impertinência, de modo que não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa* (AgRg no REsp n. 1.661.427/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

9. Por fim, se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do *habeas corpus*, notadamente nos autos de condenação já transitada em julgado e mantida em sede de revisão criminal, oportunidade na qual a Corte local afastou as teses de insuficiência probatória ou de atipicidade da conduta.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 822879 - SP (2023/0157486-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VALDERI ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO FERULLO RITA - SP295355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 12 e 14, AMBOS DA LEI N. 6.368/1976 (REVOGADA PELA LEI N. 11.343/2006). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE DROGAS EM BRAGANÇA PAULISTA E ATIBAIA. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA NA ORIGEM. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO NÃO VERIFICADOS. ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILICITUDE DAS PROVAS ORIUNDAS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NULA. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior e inviabilizam o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade.

2. *A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado* (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022).

3. A Lei n. 9.296/1996, que rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em

investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão.

4. No caso, ao contrário do alegado, a medida não inaugurou o procedimento investigatório em face do paciente e dos demais integrantes do grupo criminoso, tampouco foi baseada apenas em denúncia anônima, tendo em vista que a polícia já vinha investigando as atividades do grupo antes que fosse solicitada a quebra dos sigilos de dados telefônicos.

5. Ademais, *A atuação de grupos criminosos organizados, por sua própria complexidade, demanda, não raro, a utilização do instituto da interceptação telefônica para o delineamento mais preciso das funções de cada um de seus membros, bem como para descobrir novas atividades em curso e proceder da forma adequada para a sua desarticulação* (AgRg nos EDcl no HC n. 822.830/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 20/5/2024).

6. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias originárias, a fim de acolher a tese de que não foram indicados os motivos da impossibilidade de obtenção de prova por outros meios, não tendo sido demonstrada a absoluta necessidade da interceptação telefônica, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*. Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que, conforme apontado pela Corte de origem, as investigações muito provavelmente não alcançariam o sucesso que alcançou se os policiais não pudessem contar com a autorização judicial para interceptar as conversas mantidas com a pessoa conhecida como "Japonês".

7. No que tange à alegada nulidade por ausência de fundamentação das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e suas prorrogações, constata-se que a matéria não foi objeto de exame pela Corte local, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça fica impedido de fazê-lo, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

8. *O exame de espectograma de voz foi indeferido em decisão fundamentada acerca da sua impertinência, de modo que não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa* (AgRg no REsp n. 1.661.427/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

9. Por fim, se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do *habeas corpus*, notadamente nos autos de condenação já transitada em julgado e mantida em sede de revisão criminal, oportunidade na qual a Corte local afastou as teses de insuficiência probatória ou de atipicidade da conduta.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDERI ALVES DOS SANTOS contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Revisão Criminal n. 0028289-74.2022.8.26.0000.

Consta dos autos que, em 6/6/2005, o paciente (ora agravante) foi condenado, pela prática, em concurso material, dos crimes tipificados nos artigos 12 e 14, ambos da Lei n. 6.368/1976 ([Revogada pela Lei n. 11.343, de 2006](#)), às penas de 14 anos de reclusão - 7 anos no regime inicial fechado e o restante no integral fechado - e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor máximo vigente à época dos fatos, porque comandava organização criminosa, composta por 31 integrantes, de dentro da cadeia de Pacaembu/SP, sendo eles responsáveis pela distribuição de drogas (cocaína, maconha e *crack*) em Atibaia e Bragança Paulista (e-STJ fls. 159/352).

Inconformados, o paciente e os corréus apelaram.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 19/4/2010, a 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento aos recursos apenas para estipular o regime fechado para o início do cumprimento das penas, facultada a progressão (e-STJ fls. 354/372).

Após a certificação do trânsito em julgado da condenação (23/6/2010), a defesa do paciente ajuizou revisão criminal perante a Corte local, sustentando "a ilicitude da interceptação telefônica, utilizada como ato inaugural das investigações e decorrente de denúncia anônima, sem justa causa para a determinação da medida, violando-se a Constituição Federal e a Lei nº 9.296/96. Ressalta que as decisões de primeiro grau apresentaram fundamentação genérica, não se comprovando a imprescindibilidade da medida. Argumenta que não houve a realização de perícia de espectograma (autenticidade de voz feita pelo computador) e não restou comprovado que eram VALDECI ou VALDERI os interlocutores das conversas gravadas. Sustenta que a sua condenação se baseou exclusivamente em autos circunstanciais elaborados pelo Instituto de Criminalística a partir do trabalho de interceptação de celulares. Requer, portanto, a modificação do julgado e a absolvição quanto a ambos os delitos, por contrariedade à evidência dos autos, diante da inexistência ou insuficiência de provas, ou por atipicidade

da conduta. Assevera que não ocorreu apreensão de celular ou objeto ilícito consigo, nem é citado o seu nome nos diálogos. Subsidiariamente, requer a redução das penas aos mínimos legais, diante da ausência de fundamentação legal para a exasperação, e o abrandamento do regime prisional" (e-STJ fls. 54/55).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 9/2/2023, o 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, indeferiu o pleito revisional, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 54):

REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Nulidade arguidas já analisadas e rechaçadas nas duas instâncias. Pleito de absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta. Alegação de contrariedade à evidência dos autos. Reexame da prova. Impossibilidade. Nada obstante, acervo probatório desfavorável ao peticionário. Penas fixadas de forma fundamentada e que devem ser mantidas. Regime fechado necessário. Pedido revisional indeferido.

Na inicial do *writ* (e-STJ fls. 3/52), a defesa alegou que o paciente sofre constrangimento ilegal, na medida em que a condenação foi amparada em provas ilícitas, advindas de interceptação telefônica nula, pois utilizada como ato inaugural às investigações e baseada apenas em denúncia anônima.

Ainda, alegou que a interceptação não era o único meio de prova para o esclarecimento dos fatos, não tendo sido demonstrado o requisito da imprescindibilidade desta medida.

Ademais, sustentou a nulidade, por falta de fundamentação, da decisão inaugural e das decisões que prorrogaram a medida, tratando-se de decisões padronizadas, estereotipadas, que poderiam servir para qualquer pedido de interceptação telefônica que se tratasse de associação criminosa para o delito de tráfico de entorpecentes.

Subsidiariamente, pugnou pela absolvição do paciente por insuficiência probatória ou por atipicidade, visto que nada de ilícito foi apreendido com o paciente e a sua condenação teria sido baseada apenas no conteúdo das interceptações telefônicas no sentido de que ele estaria associado com outros agentes para a prática do tráfico ilícito de drogas e, além de integrante, seria um dos líderes da organização criminosa denominada “Primeiro Comando da Capital”, o que foi negado na Delegacia e em Juízo.

Nesse viés, ainda que a interceptação telefônica fosse considerada lícita e meio suficiente para a condenação do paciente, aduziu que não fora realizada a perícia de espectrograma (autenticidade de voz feita por computador), de modo que não há como ter

a certeza de que o ora paciente é aquele apontado nas interceptações.

Ao final, requereu seja concedida a ordem, para absolver o paciente, com amparo no artigo 386, incisos II, V e VII, do CPP.

Sem pedido liminar, esta relatoria dispensou informações à autoridade apontada como coatora (e-STJ fl. 388).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 397):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE DROGAS EM BRAGANÇA PAULISTA E ATIBAIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INVIABILIDADE EM SEDE DE HC. PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Por meio da PET n. 00463633/2024, a defesa solicitou preferência no julgamento deste *habeas corpus* (e-STJ fl. 402).

Em decisão monocrática proferida no dia 20/6/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 404/415).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 419).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 420/426), a defesa, em suma, insiste nas mesmas teses contidas na inicial do *mandamus*, ilicitude da interceptação telefônica diante de sua utilização como ato inaugural às investigações e a inconstitucionalidade de advir somente de denúncia anônima, a ausência do requisito de único meio de prova para concessão da interceptação telefônica, a generalidade das decisões e ausência de fundamentação necessária, a insuficiência probatória, a ausência de exame de espectrograma apto a comprovar que o Agravante é aquele apontado nas interceptações, bem como a ausência de elementos mínimos capazes de implicar a autoria do Agravante quanto ao crime de tráfico de entorpecentes.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja admitido o *habeas corpus* impetrado e julgado pela Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, destaco que, nas razões do agravo regimental, a parte insurgente não trouxe quaisquer argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do *habeas corpus*, previamente examinadas e rechaçadas pelo *decisum* monocrático.

A relação jurídico-processual pauta-se pela dialeticidade, cabendo à parte insatisfeita com o provimento jurisdicional impugnado demonstrar seu desacerto, sob pena de não conhecimento do recurso. Infirmar os fundamentos da decisão que se pretende reformar é condição necessária de admissibilidade recursal, conforme demonstram inúmeros precedentes desta Corte Superior de Justiça.

Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, §§ 1º e 3º, DA LEI N. 11.419/2006. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 258, § 3º, DO RISTJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação do Ministério Público considera-se realizada no dia em que efetivada a consulta eletrônica a seu teor. Caso contrário, considerar-se-á efetivada ao término do prazo de 10 dias, contados da data do envio eletrônico.

2. A tese fixada no julgamento do REsp n. 1.349.935/SE, submetido à sistemática dos repetitivos, não foi construída sob a perspectiva das intimações efetivadas nos processos eletrônicos, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006.

3. O ministro relator está autorizado não apenas a julgar monocraticamente o mérito do habeas corpus, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, mas também, em juízo de retratação, a reconsiderar sua decisão, conforme o art. 258, § 3º, do RISTJ, cujo entendimento poderá ser revisto pelo colegiado em agravo regimental.

4. Inexistindo óbice ao julgamento monocrático do habeas corpus, não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

5. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão

se pretende reformar, não sendo suficientes alegações genéricas nem a mera reiteração de argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. Não se conhece de agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, por violação do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 632.320/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO QUE DEIXOU DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos autos do HC n. 721.176 foi analisada a tese de ilegalidade defensiva do afastamento do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ocasião em que, desacolhida tal pretensão, se concedeu parcialmente a ordem, tão somente para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena relativa ao tráfico de drogas. Irresignada, a defesa apresentou novamente a mesma tese no HC n. 748.690, o que ensejou o indeferimento liminar do habeas corpus. Não satisfeita, a defesa, neste writ, reitera os mesmos argumentos e apresenta o mesmo pedido formulado no HC n. 721.176 e no HC n. 748.690, motivo pelo qual a decisão ora agravada, nos termos do art. 210 do RISTJ, também foi pelo indeferimento liminar do habeas corpus.

2. Lamenta-se e deve ser repudiado tal comportamento processual. É direito do advogado atuar, livremente, em defesa de seu cliente e fazer uso de suas prerrogativas legais para tanto. Também é direito e dever do advogado lutar pela correta aplicação da lei e pelo hígido e eficaz funcionamento do Poder Judiciário, condição sine qua non para que não se negue jurisdição a quem dela necessita. Porém, assim como qualquer relação existente na sociedade, deve a atuação do advogado se cercar de decoro, ética, lealdade e boa-fé para com todos os sujeitos processuais.

3. O fato de a defesa ter impetrado por três vezes a mesma tese evidencia verdadeiro abuso do direito de litigar, causando desnecessário gasto de recursos humanos e uma odiosa perda de tempo do órgão judicante, que já se vê sobrecarregado pela grande quantidade de feitos distribuídos e julgados diariamente.

4. Demais disso, a petição de agravo regimental não observou o princípio da dialeticidade, que impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado.

5. A decisão ora agravada sustentou a impossibilidade de conhecer o writ ante a reiteração de pedido. Todavia, o insurgente deixou de indicar, de modo objetivo, o erro das razões lançadas no decisum atacado, cingindo-se a repisar os argumentos anteriormente expendidos neste writ, bem como nos anteriores. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 754.542/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.) - negritei.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE POR SER MERA REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS JÁ APRECIADO PELA QUINTA TURMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Como tem decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira

específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.

2. O não enfrentamento do fundamento da decisão recorrida atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

3. No caso, a Quinta Turma, nos autos do Agravo Regimental no HC 626.462/SC), apreciou, aos 15/12/2020, os argumentos de mérito ora reiterados pela defesa no presente recurso ordinário.

4. Ora, "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 139.723/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021.) - negritei.

Assim, ante a inobservância do princípio da dialeticidade, o presente agravo não comporta conhecimento. Ainda que se supere a falta de regularidade formal, o recurso não merece prosperar, visto que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, verifica-se que a Corte local indeferiu o pleito revisional, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 55/62):

É o relatório.

Consta da denúncia de fls. 66/154 que o ora requerente e ADALBERTO BORGES DE MORAIS, ANSELMO CORREA DA SILVA FILHO, ISAAC GONÇALVES e VALDECI ALVES DOS SANTOS se associaram entre si e a outras vinte e oito pessoas para praticar crimes, dentre eles porte ilegal de arma de fogo e tráfico de entorpecentes. Agindo todos de maneira estável e permanente, entremeados de 2002 e fevereiro de 2003, mantiveram em depósito, para entrega ao consumo de terceiros, significativa quantidade de maconha e cocaína, e portaram armas de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que os irmãos VALDECI e VALDERI eram os comandantes da organização criminosa e ISAAC o responsável pela distribuição das drogas na cidade de Bragança Paulista e pela posterior arrecadação do dinheiro. ANSELMO mantinha na sua residência certa quantidade de entorpecentes e dinheiro e ADALBERTO assumiu o posto de Valderi quando este foi removido do presídio de Pacaembu para Atibaia, a fim de ser julgado pelo crime de homicídio doloso, e fazia contatos diários com "Magrão", "Azeitona" e "Joãozinho", gerentes da "firma", como eles próprios denominaram a organização.

O pedido revisional não comporta deferimento.

É que a revisão criminal, como tem sido ordinariamente conceituada pela doutrina, é o remédio legal colocado à disposição do condenado apenas para reparar injustiças e erros judiciários.

O objetivo da revisão, portanto, é a desconstituição da coisa julgada, razão pelo qual o seu cabimento está adstrito às hipóteses previstas nos artigos 621 e 626, do Código de Processo Penal, que, no caso em tela, não se verificaram.

A alegação de contrariedade à evidência dos autos, que deve ser frontal e inequívoca, não se confunde com a rediscussão da causa e com o conceito de insuficiência probatória para a condenação, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação.

[...]

No caso, o requerente sequer sustenta a existência de provas falsas ou novas, de modo que não é possível reexaminar nesta sede a validade das declarações e depoimentos colhidos, questões que foram amplamente debatidas em primeira instância e na via recursal.

De todo modo, as nulidades arguidas pelo requerente já foram amplamente analisadas e rechaçadas nas duas instâncias (fls. 225/254 e 361/376).

Ficou comprovado que o ora peticionário estava associado aos corréus e a outros indivíduos não identificados para o tráfico de entorpecentes, atuando, juntamente com o irmão VALDECI, como líder da organização no estabelecimento prisional, conforme se extrai dos depoimentos do Delegado de Polícia João Valle da Silva Leme e dos investigadores de polícia Márcio Tuffani de Oliveira, Djahi Tucci Neto, Alexander Phiton Fernandes e Juliano Marione Nassif (sentença às fls.295/297), das delações extrajudiciais de Eliete Nojosa Bezerra de Souza, Edson Luiz da Silva, Osmar Aparecido Antunes e Denise Conceição da Silva (fls. 298/300) e das conversas entre os integrantes da organização criminosa, obtidas mediante interceptação telefônica (fls. 301/302).

Conforme bem destacado pelo ilustre Relator, Desembargador Francisco Orlando, “a atividade investigatória foi desencadeada porque, segundo o delegado de polícia João Valle da Silva Leme e os investigadores Márcio Tuffani de Oliveira, Djahi Tucci Neto, Alexander Phiton Fernandes e Juliano Marione Nassif, todos eles ouvidos no decorrer da instrução, houve delação anônima, feita por telefone, dando conta que um indivíduo identificado por “Japonês” (o correu Isaac) estaria distribuindo drogas na cidade de Bragança Paulista. Apurou-se então que o personagem de fato existia e que eram palpáveis os informes de que estaria se dedicando à traficância.

A polícia representou à autoridade judiciária da comarca e obteve autorização para interceptar conversas telefônicas mantidas por “Japonês”, quando então se constatou que ele se comunicava frequentemente com Valdeci e Valderi, e outros dos acusados, para tratar de assuntos relacionados com o fornecimento e a distribuição de drogas.

(...) Assim, diversamente do que alega o culto e combativo advogado de Valdeci e Valderi, a interceptação telefônica teve início quando a polícia já vinha investigando as atividades do grupo, pelo que não se acolhe a tese de que a escuta teria inaugurado o procedimento investigatório.

E as investigações muito provavelmente não alcançariam o sucesso que alcançou se os policiais não pudessem contar com a autorização judicial para interceptar as conversas mantidas com “Japonês”, pelo que não é desarrazoado concluir que a prova da participação de cada um dos integrantes do grupo não poderia ser obtida por outro meio.

A interceptação foi importante para desvendaras ramificações do grupo, mas a partir de então foi perdendo relevância, à medida que outras provas foram sendo angariadas. Donde não se acolher o argumento de que a prova representada pela gravação das conversas seria imprestável porque não realizada perícia de confronto de voz - o exame espectrográfico.

Vez por outra, não resta dúvida, o exame pericial espectrográfico é imprescindível para a apuração da autoria. Mas isso ocorre quando a interceptação telefônica é a única prova existente. Afinal, como não é impossível que uma pessoa possa se passar por outra ao se comunicar com alguém por meio de telefone, não haveria como assegurar, com a segurança necessária, que o agente é mesmo o interlocutor, se a prova se circunscreve

à degravação das conversas.

Mas se outras provas agasalham a degravação das conversas e lhe dão respaldo, de modo a afastar qualquer dúvida de que o agente seja o interlocutor, o confronto de voz passar a ser desnecessário.

Obtidos informes acerca do paradeiro de diversas pessoas que teriam a incumbência de comercializar as substâncias entorpecentes, a polícia novamente representou, agora pela decretação da prisão temporária dessas pessoas. E uma a uma foram sendo detidas, apreendendo-se drogas com praticamente todas elas. Basicamente pedras de "crack", como se constata nos autos de prisão em flagrante delito de fls. 133/168" (fls. 361/363).

A partir das interceptações criminosas, houve representação para decretação da prisão temporária das pessoas envolvidas nos delitos, tendo sido apreendidas drogas (crack) com praticamente todas elas, além de diversos aparelhos celulares utilizados para se comunicarem com Valdeci e Valderi e com os "gerentes" da organização criminosa, como ÉDSON LUÍS DA SILVA (cunhado de VALDECI).

Assim, o v. acórdão revidendo concluiu que "a análise dos interrogatórios policiais e judiciais dos Apelantes, em conjunto com as confissões extrajudiciais de Anselmo e dos acusados cujas condutas são objeto de análise nos autos originais, bem assim com revelações que alguns deles fizeram em juízo, ainda que tenham se retratado, demonstram, com a segurança necessária, que os irmãos Valdeci e Valderi, Adalberto, Isaac e o próprio Anselmo de fato estavam associados para a prática do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

E em que pesem o esforço e a dedicação demonstrados pelas defesas técnicas, que se esmeram para desmerecer os depoimentos prestados pelos policiais que trabalharam no desbaratamento da quadrilha e a prova representada pelas interceptações telefônicas, a verdade é que a conduta de cada um dos cinco Apelantes foi descrita de forma minuciosa pelos "gerentes" da empresa e também por integrantes que desempenhavam funções subalternas.

Edson Luiz e Eliete Nojosa comprometeram os irmãos Valdeci e Valderi. Comunicavam-se com eles freqüentemente por meio de telefones celulares, no caso de Valderi e pessoalmente, com Valdeci Recebiam ordens e orientação a respeito de quem deveriam procurar e se reportar. Edson, ex-cunhado de Valdeci, embora tratasse diretamente com este, por vezes era cobrado por Valderi, que por meio de telefone celular, exigia esclarecimentos sobre o dinheiro apurado com a venda de drogas, ao mesmo tempo em que ordenava a remessa dos valores. Eliete foi incumbida por Valdeci de fazer circular significativas quantidades de "crack", que recebia na forma de pedras brutas de "Pezão". Segundo ela, foi o próprio Valdeci quem a aproximou de "Pezão".

(...)

Adalberto Borges de Moraes, vulgo "Dó", cumpria pena com Valderi no presídio de Pacaembu. Valderi foi removido temporariamente para responder por uma acusação de homicídio e encarregou Adalberto de dar seguimento às tratativas envolvendo o tráfico. Também foi delatado por André Luiz, ex-cunhado de Valdeci, o "Magrão"

(...)

Certo que os delatores se retrataram em juízo. Inobstante, como muito bem salientado na sentença, as retratações realmente ao convencem, seja em decorrência dos diversos fatores invocados à exaustão pelo digno juiz sentenciante, seja porque as confissões se apresentaram em perfeita sintonia umas com as outras, permitindo que se extraia exatidão nos depoimentos que os agentes policiais prestaram na fase inquisitiva e que reiteraram em juízo, sob o crivo do contraditório processual" (fls. 372/373).

Após minuciosa análise de todo o conjunto probatório, o douto magistrado sentenciante enfatizou que "sinteticamente, os elementos de convicção

desfavoráveis ao réu que o vinculam à organização criminosa como um dos chefes, são os seguintes: a) depoimentos de policiais; b) delações policiais de comparsas; c) conversas gravadas comprometedoras entre o réu e outros integrantes da associação criminosa; d) apreensão de celulares em poder de membros da quadrilha; e) falta de justificativa do réu de que outras pessoas teriam se utilizado de seu celular para manter conversa com traficantes, bem como ausência de explicações plausíveis de que seu nome não fora falado pelos comparsas em conversas telefônicas. Esse robusto panorama probatório arreda de vez a tese defensiva de ausência de provas da participação do réu na empreitada criminosa” (fls. 302/303).

Ressalte-se que a comprovação da atuação do ora revisionando no tráfico de drogas e na associação para o tráfico, juntamente com os corréus e outros comparsas, não se baseou tão somente nas escutas telefônicas. Sobre esse ponto, também se pronunciou o douto Desembargador Relator: “Tampouco beneficia os irmãos Valdeci e Valderia alegação de que se encontravam presos à época dos fatos, não se apreendeu entorpecente algum em poder de qualquer deles e não podem ser responsabilizados por tráfico de drogas praticado por terceiras pessoas.

Obviamente, estando presos, não haveria como receber e entregar diretamente as quantidades de “crack” que faziam circular. A sentença proclamou a responsabilidade de ambos porque ficou comprovado que eram os “patrões”. E nessa condição, incumbiam os seus “gerentes” de receber e distribuir o entorpecente, via de regra valendo-se de outros delinquentes para atemorizar os subalternos, a fim de que estes jamais deixassem de prestar contas e lhes encaminhar os valores apurados com a comercialização da droga.

Os Apelantes, enfim, estavam associados para praticar tráfico de drogas. E associados com caráter estável, permanente, a denotar inequívoca reiteração criminosa.

Apreendeu-se droga na casa de Anselmo, mais precisamente no quarto dele, tendo ele revelado que recebera o entorpecente de Isaac “Japonês”. Trata-se de cocaína, na forma de pedras de “crack”, certamente parte dos 150,0g que ele declarou que recebia semanalmente de Isaac para comercializar.

Isaac repassou a droga a Anselmo seguindo orientação dos irmãos Valdeci e Valderi, os “patrões”.

Anselmo, portanto, era um dos “aviões” de Isaac “Japonês”.

A distribuição dessa droga ocorreu no período em que Valderi foi removido temporariamente do presídio de Pacaembu, quando encarregou Adalberto de substituí-lo, como ficou exaustivamente demonstrado nas delações extrajudiciais, prova que foi confortada pelo laudo de degravação do Instituto de Criminalística.

As outras sete acusações da prática de tráfico, decorrentes de prisão em flagrante de vários outros agentes, também coincidem com esse período (18 e 19 de fevereiro de 2003) e guardam similitude com a descrição feita por cada um dos delatores.

E a todas as oito condutas a sentença, adequadamente, deu caráter de crime único, já que a denúncia imputou aos Apelantes a prática do tráfico ilícito na modalidade de ter em depósito.

Acertada também a incidência da regra do concurso material de infrações entre o tráfico e a associação.” (fls. 374/375).

Portanto, diante de quadro tão robusto, como destacado na sentença e no v. acórdão, de maneira pormenorizada e irretocável, é impossível se cogitar de insuficiência probatória ou de atipicidade da conduta.

Tomada com base no conjunto probatório, a decisão revidenda não é contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos. - negritei.

Como é de conhecimento, *A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade e cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas* (HC n. 500.655/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 11/10/2019).

Nesse viés, verifica-se que a Corte local, acertadamente, consignou que: "No caso, o requerente sequer sustenta a existência de provas falsas ou novas, de modo que não é possível reexaminar nesta sede a validade das declarações e depoimentos colhidos, questões que foram amplamente debatidas em primeira instância e na via recursal" (e-STJ fl. 57).

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO NÃO VERIFICADOS. ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INADMISSIBILIDADE. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDADO EM AMPLO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA CONTRÁRIO AO TEXTO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS DE INOCÊNCIA OU QUE AUTORIZA A REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DE FATOS E DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado.

[...]

(AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022.) - negritei.

Em relação às interceptações telefônicas, a Lei n. 9.296/1996, que rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão.

No caso, a medida não inaugurou o procedimento investigatório em face do paciente e dos demais integrantes do grupo criminoso, tampouco restou baseada apenas

em denúncia anônima, tendo em vista que a polícia já vinha investigando as atividades do grupo antes que fosse solicitada a quebra dos sigilos de dados telefônicos.

Somado a isso, *A atuação de grupos criminosos organizados, por sua própria complexidade, demanda, não raro, a utilização do instituto da interceptação telefônica para o delineamento mais preciso das funções de cada um de seus membros, bem como para descobrir novas atividades em curso e proceder da forma adequada para a sua desarticulação* (AgRg nos EDcl no HC n. 822.830/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 20/5/2024).

Sobre a imprescindibilidade da medida, a Corte de origem destacou que a investigações muito provavelmente não alcançariam o sucesso que alcançou se os policiais não pudessem contar com a autorização judicial para interceptar as conversas mantidas com a pessoa conhecida como "Japonês". Inclusive, apontou que interceptação foi importante para desvendar as ramificações do grupo, mas, a partir de então, foi perdendo relevância, à medida que outras provas foram sendo angariadas.

A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias originárias, no sentido de que não foram indicados os motivos da impossibilidade de obtenção de prova por outros meios, não tendo sido demonstrada a absoluta necessidade da interceptação telefônica, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

No que tange à alegada nulidade por ausência de fundamentação das decisões que autorizaram as interceptações e suas prorrogações, constata-se que a matéria não foi objeto de exame pelo acórdão ora impugnado, ficando impedido este Superior Tribunal de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.

Em relação à alegação defensiva de imprescindibilidade da realização de espectograma, o acórdão recorrido consignou que (e-STJ fls. 58/59):

*A interceptação foi importante para desvendar as ramificações do grupo, mas a partir de então foi perdendo relevância, à medida que outras provas foram sendo angariadas. **Donde não se acolher o argumento de que a prova representada pela gravação das conversas seria imprestável porque não realizada perícia de confronto de voz - o exame espectrográfico.***

Vez por outra, não resta dúvida, o exame pericial espectrográfico é imprescindível para a apuração da autoria. Mas isso ocorre quando a interceptação telefônica é a única prova existente. Afinal, como não é impossível que uma pessoa possa se passar por outra ao se comunicar com alguém por meio de telefone, não haveria como assegurar, com a segurança necessária, que o agente é mesmo o interlocutor, se a prova se circunscreve à gravação das conversas.

Mas se outras provas agasalham a gravação das conversas e lhe dão

respaldo, de modo a afastar qualquer dúvida de que o agente seja o interlocutor, o confronto de voz passar a ser desnecessário.

Obtidos informes acerca do paradeiro de diversas pessoas que teriam a incumbência de comercializar as substâncias entorpecentes, a polícia novamente representou, agora pela decretação da prisão temporária dessas pessoas. E uma a uma foram sendo detidas, apreendendo-se drogas com praticamente todas elas. Basicamente pedras de "crack", como se constata nos autos de prisão em flagrante delito de fls. 133/168" (fls. 361/363). - negritei.

Ora, é cediço que a caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização. Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova.

Nesse contexto, não verifico a arguida ilegalidade, uma vez que pode o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal).

Ao ensejo, *O exame de espectograma de voz foi indeferido em decisão fundamentada acerca da sua impertinência, de modo que não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa* (AgRg no REsp n. 1.661.427/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

Noutro giro, quanto ao pleito de absolvição, seja por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta, a Corte origem destacou, em sede de revisão criminal, que "a comprovação da atuação do ora revisionando no tráfico de drogas e na associação para o tráfico, juntamente com os corréus e outros comparsas, **não se baseou tão somente nas escutas telefônicas**", notadamente porque conforme trecho transcrito do acórdão de apelação, "a análise dos interrogatórios policiais e judiciais dos Apelantes, em conjunto com as confissões extrajudiciais de Anselmo e dos acusados cujas condutas são objeto de análise nos autos originais, bem assim com revelações que alguns deles fizeram em juízo, ainda que tenham se retratado, demonstram, com a segurança necessária, que os irmãos Valdeci e Valderi, Adalberto, Isaac e o próprio Anselmo de fato estavam associados para a prática do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes". Ao final, concluiu que, "diante de quadro tão robusto, como destacado na sentença e no v. acórdão, de maneira pormenorizada e irretocável, **é impossível se cogitar de insuficiência probatória ou de atipicidade da conduta**".

Nesse panorama, se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do *habeas corpus*, notadamente nos autos de condenação já transitada em julgado e mantida em sede de revisão criminal.

A propósito, *Se o impetrante ajuizou revisão criminal, que foi julgada improcedente, mister se faz reconhecer que a matéria posta nos autos foi exhaustivamente debatida nas instâncias ordinárias, não havendo motivos para que essa seja reexaminada por esta Corte* (HC n. 229.822/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 9/4/2012).

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 822.879 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0157486-8

Número de Origem:

00282897420228260000 011018646370000000 110186463700000000 282897420228260000
993061337762

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO FERULLO RITA
ADVOGADO	: BRUNO FERULLO RITA - SP295355
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDERI ALVES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: GERALDO DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	: ANDRE LUIZ RODRIGUES
CORRÉU	: DEBORA DOS REIS
CORRÉU	: ISAAC GONCALVES
CORRÉU	: MARCIO SEDA CRUZ
CORRÉU	: ANDERSON GERMANO DA SILVA
CORRÉU	: ARMANDO JOSE XAVIER DA SILVA
CORRÉU	: ANSELMO CORREA DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS LUIZ MARINHO
CORRÉU	: CRISTIANO LEITE GONCALVES
CORRÉU	: LUCIANO GONCALVES
CORRÉU	: REIVALDO CUSTODIO MACHADO
CORRÉU	: RONALDO SEDA CRUZ
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO COSTA DOS SANTOS

CORRÉU : MARIA TEREZA TARDINI
CORRÉU : AMAURICIO APARECIDO DA SILVA
CORRÉU : MIRIAN RITA NUNES SILVA
CORRÉU : RICARDO TOLEDO DOS SANTOS
CORRÉU : CLAUDIA APRECIDA RUSSANE PATRICIO
CORRÉU : ELIETE NOJOSA BEZERRA DE SOUZA
CORRÉU : MARIO DE ALMEIDA PREÇA NETO
CORRÉU : KATIA SILENE DUARTE
CORRÉU : MILTON GONÇALVES DA SILVA
CORRÉU : DEVANI PINTO MARIANO
CORRÉU : EDSON LUIZ DA SILVA
CORRÉU : ELIZABETE PANZONE
CORRÉU : DENISE CONCEICAO DA SILVA
CORRÉU : OSMAR APARECIDO NUNES
CORRÉU : ADALBERTO BORGES DE MORAES
CORRÉU : JEAN MICHELE BATISTA JOSÉ
CORRÉU : AGNALDO AVELINO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDERI ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO FERULLO RITA - SP295355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024